



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 076/2021

Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo – SSA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Contagem, e atuação voltada à área da saúde.

Parágrafo único. O SSA tem natureza jurídica paraestatal, qualificando-se como entidade de cooperação com o Município de Contagem, regendo-se, quanto à organização e funcionamento, pelas disposições desta Lei e pelas demais normas complementares.

Art. 2º O SSA tem como finalidade manter e prestar ações e serviços de assistência à saúde, observadas as competências municipais, as diretrizes e políticas do SUS (Sistema Único de Saúde) e as demais políticas públicas de saúde adotadas pelo Município de Contagem, inclusive as políticas de saúde animal e de controle de zoonoses.

Parágrafo único. A atuação da entidade dar-se-á prioritariamente no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), estando autorizada a desenvolver formação profissional e educação permanente, além de desempenhar outras atividades correlatas às de saúde.

Art. 3º Os serviços de assistência à saúde prestados pelo SSA poderão servir de campo de prática para ensino e pesquisa, mediante contratos e convênios com o Poder Público, com instituições de ensino e pesquisa, e demais entidades públicas e privadas.

Art. 4º São órgãos do SSA:

I – o Conselho de Administração;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Fiscal.

§1º O Conselho de Administração é órgão superior de administração, de natureza diretiva, deliberativa e consultiva, e será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, observados os critérios previstos em regulamento, para mandatos de 2 (dois) anos, admitida a recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º A Diretoria Executiva, órgão de execução e gestão, será composta por 4 (quatro) Diretores, entre os quais o Diretor Geral e 3 (três) diretores técnicos, todos eleitos pelo Conselho de Administração, observados os critérios previstos em regulamento.

§3º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, para mandato de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

Art. 5º O Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do SSA serão integrados por membros dotados de reputação ilibada e habilitação profissional, nos termos do regulamento.

§1º No caso de ausência, impedimento temporário ou vacância de membros titulares do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, estes serão substituídos por seus respectivos suplentes.

§2º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não poderão cumular suas funções com a Diretoria Executiva do SSA.

Art. 6º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante titular e respectivo suplente indicados por entidades da sociedade civil organizada, com atuação na área da saúde;

III - 1 (um) representante titular e respectivo suplente indicados pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante titular e respectivo suplente escolhidos entre os empregados do SSA.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras atribuições definidas no estatuto,:

I - aprovar seu regimento interno;

II - cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão firmado com o Município de Contagem, nos termos previstos nesta Lei, bem como em outros instrumentos congêneres que venham a ser firmados pela entidade;

III - fixar as diretrizes e prioridades de atuação da entidade, em consonância com as diretrizes e políticas de saúde do Município de Contagem;

IV - aprovar os planos de ação estratégica, os planos de trabalho e de metas, o orçamento anual da entidade, que lhe serão apresentados pela Diretoria Executiva, nos termos do estatuto;

V - aprovar, nos termos da legislação, os demonstrativos contábeis e financeiros, o balanço social e os relatórios de gestão da entidade, todos apresentados pela Diretoria Executiva;

VI - fixar as diretrizes e prioridades na gestão dos recursos públicos de responsabilidade do SSA;

VII - constituir, quando julgar necessário, Comissão Especial de Avaliação, definindo suas atribuições e coordenando seus trabalhos;

VIII - delegar competência à Diretoria Executiva para a prática dos atos concernentes às atividades operacionais da entidade;

IX - aprovar o estatuto da entidade e suas alterações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

X - aprovar a política de pessoal, o plano de cargos, os padrões de remuneração de pessoal e benefícios, bem como os regulamentos próprios da entidade, a partir de proposta elaborada pela Diretoria Executiva, que deverá observar o disposto no contrato de gestão;

XI - definir objeto de auditoria interna e externa para as operações da entidade;

XII - aprovar a contratação de auditoria externa independente, quando necessário, e apreciar os relatórios produzidos, inclusive para fins do art. 29, VII, da Lei Federal nº 12.201, de 27 de novembro de 2009;

XIII - instituir comitês temáticos, quando necessário;

XIV - exercer as demais atribuições indispensáveis à administração da entidade.

§1º O Conselho de Administração será presidido preferencialmente pelo Secretário Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento, pelo conselheiro mais antigo indicado pelo Prefeito.

§2º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 4 (quatro) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que convocado na forma do estatuto.

Art. 8º À Diretoria Executiva compete praticar todos os atos de administração da entidade, desde que não sejam reservados ao Conselho de Administração, observadas as disposições desta Lei e seu regulamento e do estatuto.

Art. 9º Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atividades previstas no estatuto,:

I - conhecer dos balancetes mensais, adotando as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições;

II - emitir parecer sobre o balanço e as contas anuais da Diretoria, encaminhando-os ao Conselho de Administração para decisão;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil, submetidos tanto pelo Conselho de Administração quanto pela Diretoria Executiva;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que, no exercício de sua competência, vier a apurar;

V - manter interlocução permanente, observado o respectivo âmbito de atuação, com órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, assim como, quando necessário, indicar a contratação de peritos, auditores e consultores, mediante aprovação do Conselho de Administração.

Art. 10. Os dirigentes estatutários do SSA terão sua remuneração estabelecida conforme disciplina o art. 29 da Lei Federal nº 12.201/2009, nos termos do que dispuser o regulamento.

§1º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, sendo escolhidos preferencialmente entre os servidores efetivos do Município de Contagem.

§2º O SSA não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. As demais competências, atribuições e funcionamento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos do SSA serão definidos no estatuto da entidade e em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DO ESTATUTO E DO REGISTRO

Art. 12. O Conselho de Administração aprovará o estatuto da entidade.

§1º Após a homologação do Estatuto, o presidente do Conselho de Administração procederá à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para promover o registro da entidade no cartório competente.

§2º As alterações do estatuto da entidade serão aprovadas pelo Conselho de Administração, antes de serem levadas a registro no cartório competente.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. O SSA poderá celebrar contrato de gestão, convênios, contratos e instrumentos congêneres, em especial com o Município de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, observados os princípios e diretrizes do SUS.

§1º O contrato de gestão celebrado entre o SSA e o Município de Contagem terá como objeto a execução de serviços de competência municipal na área da saúde, com fixação de metas de desempenho para a entidade, observados os seguintes aspectos:

I - qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II - atribuições e responsabilidades dos dirigentes do SSA, no cumprimento do contrato de gestão;

III - instituição de sistema de acompanhamento e avaliação, com critérios objetivos de mensuração de desempenho, indicadores de qualidade e produtividade;

IV - adoção de prática de planejamento e execução financeira das ações do SSA, de acordo com as metas pactuadas;

V - vinculação dos repasses financeiros do Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

VI - obrigatoriedade de publicação anual de demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e a legislação pertinente, bem como de ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução, pareceres do Conselho Fiscal, e do desempenho das metas fixadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O SSA tornará público e manterá à disposição do Conselho Municipal de Saúde e da sociedade, em sítio eletrônico na internet, os documentos referidos no inciso VI.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 14. O SSA se sujeitará às atividades de controle interno e externo previstas na Constituição da República, nas leis e no contrato de gestão.

Parágrafo único. O SSA será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde para fins de garantia do cumprimento do contrato de gestão, bem como de sua atuação executiva segundo as diretrizes e políticas públicas do SUS e do Município de Contagem.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no Contrato de Gestão, o SSA apresentará à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do regulamento, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades, com a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados, e avaliação do atendimento às metas de desempenho fixadas.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 16. O patrimônio do SSA será constituído por:

I – direitos de uso, gozo e reivindicação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Contagem, transferidos em concessão, cessão ou permissão de uso para o SSA, na forma da lei;

II – bens adquiridos com recursos oriundos do contrato de gestão e instrumentos congêneres, os quais deverão ser revertidos ao Município de Contagem nos casos de extinção do SSA ou rescisão do contrato de gestão;

III - direitos e ações que integrem o ativo permanente do SSA;

IV - doações e legados, e tudo o mais o que vier a constituir o patrimônio do SSA;

V - demais bens móveis e imóveis, bem como direitos, títulos e ações que venham a constituir o patrimônio do SSA.

Parágrafo único. No caso de extinção do SSA, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que vier a adquirir ou a produzir, serão incorporados ao patrimônio do Município de Contagem.

Art. 17. A receita do SSA será constituída pelos recursos decorrentes de compromissos que venha a assumir com a Secretaria Municipal de Saúde, mediante a celebração de contrato de gestão e instrumentos congêneres, bem como de valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos ou privados, créditos especiais e de outras receitas, inclusive as resultantes da alienação de seus bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - recursos que lhe forem destinados pela execução do contrato de gestão;
- II - rendas e receitas oriundas de seu patrimônio e serviços;
- III - doações, legados e subvenções;
- IV - recursos derivados de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com os órgãos e entidades do Município de Contagem e dos demais entes da Federação.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE PESSOAL

Art. 18. A contratação de pessoal pelo SSA será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Art. 19. A Diretoria Executiva do SSA terá autonomia para a contratação e a administração de pessoal, de forma a assegurar a preservação de elevados e rigorosos padrões de atendimento à população, podendo conceder ao quadro próprio gratificações, subordinadas ao alcance de metas e resultados, observados os padrões de mercado.

§1º O Conselho de Administração estipulará o quadro de pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§2º O quadro de pessoal será admitido pela Diretoria Executiva, por meio de processo de seleção objetivo e impessoal, observados os princípios da Administração Pública, e, nas hipóteses admitidas, por livre contratação e nomeação.

§3º As situações excepcionais de contratação serão disciplinadas em regulamento próprio do SSA.

Art. 20. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar cessão especial de servidores e empregados públicos para o exercício de suas atividades no SSA, nos termos do regulamento.

§1º O servidor ou empregado público municipal cedido perceberá a remuneração, as vantagens e os benefícios do cargo de origem, sendo o referido período computado, para todos os fins, como de efetivo exercício, nos termos da lei.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente pelo SSA a servidor ou empregado público municipal cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do regulamento e do contrato de gestão.

§3º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor ou empregado público municipal cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo SSA.

§4º A cessão de servidores e empregados públicos de outros entes federados para o exercício de suas funções no SSA observará a legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação de bens será regida por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração do SSA, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Para a execução das suas atividades, o SSA poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução adequada para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão.

CAPÍTULO VIII

DO ENSINO, DA PESQUISA E DA AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS

Art. 22. O SSA poderá desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão e avaliação de tecnologias, inclusive mediante convênios e contratos com instituições de inquestionável reputação ético profissional.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere este artigo, o SSA poderá captar recursos financeiros com o poder público e a iniciativa privada, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde adotará imediatamente as medidas necessárias à constituição e registro do SSA.

Parágrafo único. A regulação assistencial das vagas disponibilizadas pelo SSA ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, disciplinando-a em ato normativo.

Art. 24. Fica o SSA autorizado, nos termos do regulamento, a contratar, sem a necessidade de observância do disposto no §2º do art. 19 desta Lei, os empregados que estejam contratados pelo IGH (Instituto de Gestão e Humanização) na data da entrada em vigor desta Lei, os quais serão alocados em quadro de pessoal transitório e em extinção no SSA, com o objetivo de preservar a continuidade dos serviços de saúde no âmbito do Município de Contagem.

Art. 25. Para fins de reposição do pessoal do quadro transitório a que se refere o art. 24 desta Lei, enquanto o SSA não concluir a organização definitiva do seu quadro permanente, fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e do art. 38 da Lei Orgânica do Município, contratações de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do contrato de gestão.

§1º O regime jurídico da contratação a que se refere o *caput*, será o disposto na Lei nº 4.288, de 30 de setembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Os servidores contratados por prazo determinado a que se refere o *caput* deste artigo para exercício de suas funções junto ao SSA serão remunerados pelo Município de Contagem, nos termos do art. 7º da Lei 4.288/2009.

§3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá descontar dos repasses previstos no contrato de gestão os valores que vier a desembolsar com o pagamento dos servidores contratados referidos no *caput*.

Art. 26. A constituição do SSA e a assinatura do contrato de gestão não impedem que o Município de Contagem possa adotar iniciativas de outra natureza e modelos alternativos para a execução total ou parcial de atividades na área da saúde, observados os critérios legais.

Art. 27. O SSA poderá subcontratar com terceiros a execução parcial e definida de atividades contidas no contrato de gestão, desde que haja aprovação prévia da Secretaria Municipal de Saúde e que seja realizado processo competitivo de seleção pela entidade, atendidos os princípios da Administração Pública mencionados no art. 21 desta Lei.

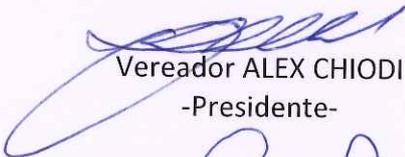
Art. 28. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar dotações orçamentárias da área da saúde para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, assim como a suplementar dotações orçamentárias até o limite de 30%.

Art. 29. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo da eficácia imediata das suas disposições.

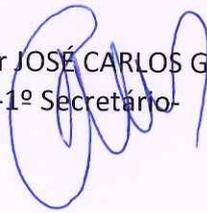
Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá normas complementares à fiel execução desta Lei e dos regulamentos que com base nela venham a ser expedidos.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 5 de outubro de 2021


Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-